



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. Juína
Fls. 56
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 315/2019;
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR;
SERRA/PERFURADORA ORTOPEDICA;
HOSPITAL MUNICIPAL DR. HIDEO SAKUNO;
EMENDA PARLAMENTAR N.º 14003.786000/1160-05;
TELA DE PROLENE-POLIPROPILENO CIRÚRGICA;
SECRETARIA DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de tela de uma Serra/Perfuradora Ortopédica, para atender as necessidades do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, com recursos financeiros da Emenda Parlamentar n.º 14003.786000/1160-05, consoante informado e requisitado pelo Comunicado Interno n.º 114/2019 - Coord. Compras, datado de 28 de novembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia já se encontra encartada as fls. dos autos.

Inicialmente, Senhor Secretário, conforme informado pelo Comunicado Interno n.º 114/2019 - Coord. Compras, citado acima, como já dito, trata-se da aquisição de uma Serra/Perfuradora Ortopédica, para atender as necessidades do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, com recursos financeiros da Emenda Parlamentar n.º 14003.786000/1160-05, para ser utilizada nos procedimentos cirúrgicos ortopédicos.

Ademais, foi informado pela Secretária Municipal Requisitante, que a dispensa de licitação justifica-se, no presente caso, tendo em vista que o referido equipamento hospitalar já foi objeto de procedimento licitatório por duas vezes, sendo a primeira em 2017, no Pregão Presencial n.º 72/2017, que restou fracassado e, a segunda, no Pregão Presencial n.º 60/2018, no qual não houve interessados, portanto, deserto.

Ressalta também, que durante todo o ano de 2019, o Departamento de Compras, da Secretaria de Saúde, tentou por várias vezes conseguir orçamentos do equipamento hospitalar, no entanto, todas as tentativas restaram inexitas. E que, recentemente, foi conseguido um proponente que encaminhou um orçamento, que



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

2. M. Juína
Fls. 57
Rub. [assinatura]

atende as especificações do equipamento, e com valor compatível com o disponibilizado pela Emenda Parlamentar n.º 14003.786000/1160-05, cujo valor já está depositado em Conta da Municipalidade. Por fim, participa que o Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, não dispõe desse equipamento hospitalar para a realização dos procedimentos cirúrgicos.

Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, **mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**
(SUBLINHADO E NEGRITO NOSSO)

Outrossim, constato que a ausência deste equipamento hospitalar, de certa forma, compromete os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, principalmente pelo fato do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, não dispor de Serra/Perfuradora Ortopédica para os procedimentos cirúrgicos, desta natureza. Observa-se também, que a aquisição não foi efetuada anteriormente, em razão de um procedimento licitatório fracassado e outro deserto, portanto, não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal. Ademais, é evidente, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a aquisição do mencionado produto, sem sombra de dúvidas, redundaria em prejuízos para a Administração Pública, mormente, considerando a raridade dos fornecedores existentes no mercado, pois conforme informado pela Secretária Municipal Requisitante, o Departamento de Compras levou mais de um ano para encontrar um proponente.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, e, nos casos onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 72/2017 e no Pregão Presencial n.º 60/2018, considerado para todos os efeitos legais, o de maior orçamento. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------------|
| P. M. Juína |
| Fls. 50 |
| Rub. [assinatura] |

preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprido deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada no fornecimento de tela de uma Serra/Perfuradora Ortopédica, para atender as necessidades do Hospital Municipal, DR. HIDEO SAKUNO, com recursos financeiros da Emenda Parlamentar n.º 14003.786000/1160-05, consoante informado e requisitado pelo Comunicado Interno n.º 114/2019 - Coord. Compras, datado de 28 de novembro de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia já se encontra encartada as fls. dos autos.

3



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------|
| P. M. Juína |
| Fls. 59 |
| Rub. 9 |

ADVIRTO, por fim, que deve ser observadas as mesmas condições estabelecidas no Pregão Presencial n.º 72/2017 e no Pregão Presencial n.º 60/2018, considerado para todos os efeitos legais, o de maior orçamento, nos expressos termos do inciso V, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 06 de dezembro de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso